



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.363, DE 2010

(Do Sr. Pepe Vargas)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a assistência financeira complementar da União de que trata o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7495/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º-A O efetivo exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho assegura a percepção do adicional de insalubridade nos percentuais de cinco (5), dez (10) e vinte (20) por cento, respectivamente nos casos de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, incidentes sobre o piso salarial profissional nacional de agentes de que trata esta Lei, quando submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§2º O direito ao adicional cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§3º Aplicam-se, no que couber, as demais normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho”

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) mensais para profissionais com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.”

“Art. 9º-B. Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A.

§1º Para fins de cumprimento do referido piso salarial, cabe ao Poder Executivo estabelecer anualmente:

- I - limite, por habitante, para a assistência financeira complementar da União aos entes federativos responsáveis pela contratação dos agentes de que trata esta Lei; e*
- II – valor da assistência financeira complementar da União, por agente efetivamente registrado, aos entes federativos.*

§2º O valor de que trata o inciso II do §1º deste artigo não será superior a 30% (trinta por cento) do piso salarial profissional nacional de que trata esta Lei.

§3º A União somente repassará, aos gestores locais do SUS, recursos destinados ao pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que tiverem o seu vínculo direto com o respectivo ente federativo regularmente formalizado, de acordo com o regime jurídico adotado na forma do art. 8º.” (NR)

“Art. 9º-C. *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento do piso salarial profissional nacional, com a assistência financeira complementar da União.*

§ 1º O piso salarial profissional nacional, em cada sistema local de saúde, será assegurado aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias em efetivo exercício nos serviços e ações que abrangem, no âmbito individual e coletivo, a promoção e a proteção da saúde, a vigilância em saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde.

§ 2º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias têm o direito de optar pelos regimes de trabalho e de remuneração atuais ou de se adaptarem à jornada de trabalho exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei, a qual nunca será inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada às ações e serviços de atenção à saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação.

§ 4º No caso em que a remuneração atual for superior ao valor do piso salarial profissional nacional, esta poderá ser mantida inalterada até tornar-se de valor igual ou inferior ao piso fixado nesta Lei, quando será compulsória a aplicação do previsto no art. 9º-A .”

“Art. 9º-D. *Serão oriundos das dotações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 198 da Constituição Federal os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurando-se o cumprimento do piso salarial instituído por esta Lei.”*

“Art. 9º-E. *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de doze meses da publicação desta Lei, dispor de novos planos de carreira do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias, de modo a assegurar:*

- I - a remuneração condigna dos agentes em efetivo exercício nas atividades de atenção básica à saúde e de vigilância em saúde;*
- II - o estímulo ao trabalho junto às famílias e às comunidades assistidas;*
- III - a melhoria da eficácia da atenção básica à saúde e da vigilância em saúde, com reflexos positivos nos indicadores de qualidade de vida, saúde e nutrição, e com aumento da expectativa de vida da população.*

§ 1º Os novos planos de carreira do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deverão contemplar os seguintes aspectos:

- I - definição de critérios para estruturação e criação de novas carreiras;
- II - estabelecimento de uma política de ingresso, recrutamento e seleção;
- III - aperfeiçoamento dos critérios de progressão e promoção;
- IV - vinculação do desenvolvimento na carreira a critérios objetivos da capacitação profissional;
- V - estabelecimento de referenciais para definição de estruturas remuneratórias;
- VI - composição de tabelas remuneratórias, com especificação quanto ao vencimento básico, gratificações de desempenho, gratificações de exercício, retribuição por titulação e gratificação de qualificação;
- VII - delineamento de sistemas adequados de avaliação e gratificação por desempenho;
- VIII – viabilidade orçamentária e financeira do custeio do plano de carreira;
- IX – acatamento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde quanto aos limites e restrições para o uso da assistência financeira complementar da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o custeio do piso salarial profissional nacional.

§ 2º Os planos de carreira deverão ser estabelecidos com base nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Saúde, observado o disposto nesta Lei.

“**Art. 9º-F.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do regulamento, deverão comprovar:

- I - efetivo cumprimento do disposto no § 5º do art. 198 da Constituição Federal e da legislação aplicável;
- II - apresentação de plano de carreira de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Saúde, no prazo referido no caput do **art. 9º-E**.

Parágrafo único. O não-cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, a partir de sua vigência, acarretará impedimento à transferência de recursos prevista no **art. 9º - B**, na forma do regulamento.”

“**Art. 19-A.** As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.”

Art. 2º Os incisos I e III do art. 6º da Lei n. 11.350, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I - residir no município ou na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

.....
 III – haver concluído o ensino médio.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º

 II – haver concluído o ensino médio.
” (NR)

Art. 4º. O parágrafo único e o inciso I do art. 10 da Lei nº 11.350, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** A administração pública poderá determinar a perda do cargo ou a rescisão unilateral do contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta de natureza grave, dentre as enumeradas no regime jurídico único do ente federativo ou no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT;

(...)

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá ser determinada a perda do cargo ou a rescisão unilateral do contrato na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 1º, que só produzirá efeitos 18 (dezoito) meses a partir da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Na intenção de contribuir para o importante debate colocado nesta Casa sobre as profissões de Agente de Combate de Endemias (ACEs) e os Agentes Comunitários de Saúde (ACSS) apresento a presente matéria, resultado do trabalho desempenhado na qualidade de relator do Projeto de Lei 7.495/2006 e outros apensados, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Registro que o despacho inicial previa apenas a apreciação técnica pela CFT, do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária dos projetos, que possuíam vícios de origem, e que cheguei a apresentar um relatório nestes termos em 16/06/2009.

Entretanto, solidário às preocupações trazidas por representantes dessas categorias, que também eram minhas e de outros parlamentares, solicitei a devolução das matérias para que fosse solicitado novo despacho para análise da CFT quanto ao mérito, pedido este que foi acolhido pela Mesa Diretora em 22/09/2009.

Resolvemos também aguardar a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 391/2009 que “Altera o art. 198 da Constituição Federal para estabelecer plano de

carreira e piso salarial profissional nacional para o agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias.” relatada na Câmara dos Deputados pela Deputada Fátima Bezerra e que resultou na Emenda Constitucional n.º 63/2010.

Com a vigência da EC 63, promulgada em 04/02/2010, restou ao legislador a função de dispor em Lei federal o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Posto isto e tendo reexaminado as matérias sob esta nova ótica que permitia o parecer pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, fomos surpreendidos pelo apensamento do Projeto de Lei n.º 7056/2010, em 08/04/2010 que provocou a necessidade de análise da Comissão de Educação e Cultura, e que por força regimental teve como consequência a determinação da criação de uma Comissão Especial que deverá se pronunciar sobre todos os projetos em tela.

Desta feita, na intenção de não perder o acúmulo trazido no estudo detalhado dessas propostas, com a colaboração agregada pela análise técnica do consultor Mário Gurgel, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira apresento na forma deste Projeto de Lei o texto que seria por mim ofertado como substitutivo àquelas matérias, ao qual peço o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

PEPE VARGAS
Deputado Federal – PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

Seção II Da Saúde

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda](#)

Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a

continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

.....

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 desta Lei correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou

incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

.....

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966](#))

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras *d* e *g*, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO